



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0716146-39.2019.8.18.0000**

AGRAVANTE:

Advogado(s) do reclamante: NIVALDO SOARES

AGRAVADO:

Advogado(s) do reclamado: WELLISMARA CARVALHO GIL BARBOSA

RELATOR(A): Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA PROVISÓRIA CONCEDIDA LIMINARMENTE. PEDIDO DE CURATELA COMPARTILHADA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. No caso, o Juiz de primeiro grau concedeu a antecipação da tutela, nomeando o agravado como curador provisório da interditanda. Os agravantes, irmãos do agravado, pretendem compartilhar a curatela da mãe, considerando que todos participam dos cuidados da genitora e poderiam administrar melhor os bens da interditanda, evitando a sua dilapidação. 2. Diante das dúvidas levantadas pelos agravantes com relação aos cuidados com a interditanda e administração de seus bens (ID 1711260) e considerando a possibilidade legal de uma guarda compartilhada, entendemos que tal medida ampliaria a proteção da interditanda. A divisão de responsabilidades pelos filhos também tornaria mais eficaz a fiscalização e a prestação de contas. 3. Importante ressaltar que o compartilhamento da curatela entre todos os filhos poderia gerar entraves desnecessários para a boa administração dos bens e para a logística de cuidados com a interditanda, sendo mais plausível o pedido alternativo das partes para que a curatela fosse compartilhada apenas ENTRE O SR. JOSÉ JULIMAR BARBOSA SOARES E O SR. JOSÉ GILMAR BARBOSA SOARES, filho indicado na audiência pela própria interditanda e aceito pelas outras filhas. 4. Recurso provido em parte para compartilhar a curatela provisoriamente entre os filhos da interditanda: SR. JOSÉ JULIMAR BARBOSA SOARES E O SR. JOSÉ GILMAR BARBOSA SOARES.

**RELATÓRIO**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por \_\_\_\_\_ E OUTROS em face de decisão proferida nos autos da Ação de Interdição com pedido de curatela provisória, movida por JOSÉ JULIMAR BARBOSA SOARES, tendo o Juízo *a quo* concedido tutela de urgência para nomear \_\_\_\_\_ curador provisório da interditanda.

Em suas razões recursais, os agravantes aduzem que, assim como o autor da ação de interdição, são filhos da interditanda, contudo o agravado ajuizou a referida ação sem lhes dar conhecimento.

Aduzem que a curatela provisória não deve ser concedida somente ao autor da ação de interdição, tendo em vista que a interditanda é cuidada por todos os quatro filhos, destacando-se que a curatela compartilhada tem eficácia melhor no que se refere à administração dos bens da interditanda, evitando a dilapidação do patrimônio pelo agravado.

O pedido de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal foram negados no ID 1366195, motivando a interposição de agravo interno (ID 1711177), o qual foi autuado separadamente e distribuído por dependência.

Apesar de intimado, o agravado não apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento, conforme registro do sistema.

O Ministério Público Superior manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, para que seja reformada a decisão agravada, determinando-se a curatela compartilhada provisória entre os filhos da interditanda.

É o que importa relatar.

**VOTO DO RELATOR**

**1 – Da admissibilidade**

Conheço do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**2 – Do mérito**

No caso, o Juiz de primeiro grau concedeu a antecipação da tutela, nomeando o agravado como curador provisório da

interditanda, limitando a curatela para os fins de representá-la em atos civis de negócios junto as instituições financeiras, em especial, no recebimento e na administração de seu(s) benefício(s) previdenciário(s), proibindo a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, que porventura venha adquirir a interditando, salvo com autorização judicial.

Os agravantes, irmãos do agravado, pretendem compartilhar a curatela da mãe, considerando que todos participam dos cuidados da genitora e poderiam administrar melhor os bens da interditanda, evitando a sua dilapidação.

A curatela compartilhada encontra previsão legal no art. 1.775-A, do Código Civil, que dispõe:

“Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.

Tal modalidade de curatela tem sido amplamente aceita pela jurisprudência pátria, desde que resguarde principalmente os interesses do interditando:

EMENTA: AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA COMPARTILHADA - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DA CURATELADA - MANUTENÇÃO. De acordo com o artigo 1.775-A, do Código Civil, é possível ao juiz nomear mais de um curador para o interditado. Não havendo provas de que a curatela compartilhada tenha causado ou possa causar qualquer prejuízo à interditada e/ou ao seu patrimônio, imperiosa a sua manutenção. (TJ-MG - AC: 10000210072203001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 06/04/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - INTERDIÇÃO - CURATELA COMPARTILHADA - MELHOR INTERESSE DO CURATELADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 747 do Código de Processo Civil prevê os legitimados para promover a Ação de Interdição. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa (art. 1.775-A do Código Civil) Diante das peculiaridades do caso concreto, a curatela compartilhada é a medida que, por ora, preserva os interesses do filho menor do curatelado, bem como do próprio interditando. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10000204863633001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 19/11/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. FILHA MAIOR. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. INTERDIÇÃO. CURATELA COMPARTILHADA. GENITORES. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. I - Revela-se possível o exercício da curatela compartilhada, conforme postulado pelos autores, que são pais da interdita, mormente considerando que esta passou a ser expressamente permitida no artigo 1.775-A do Código Civil Brasileiro, com o advento da Lei nº 13.146, de seis de julho de 2015. II - Além de se mostrar plausível e conveniente, no caso, a curatela compartilhada bem atende à proteção da interdita, tratando-se de medida que vai ao encontro da finalidade precípua do instituto da curatela, que é o resguardo dos interesses da incapaz, razão pela qual é de ser deferido o pleito. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AC: 02038534520158090175 GOIANIA, Relator: DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, Data de Julgamento: 04/08/2016, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2088 de 12/08/2016)

Compulsando-se os autos, percebe-se que o MM. Juiz de piso, ao deferir o pedido de curatela provisória ao agravado foi bem diligente, fundamentando bem sua decisão com base na legislação pátria e na documentação apresentada. Apesar disso, diante das dúvidas levantadas pelos agravantes com relação aos cuidados com a interditanda e administração de seus bens (ID 1711260) e considerando a possibilidade legal de uma guarda compartilhada, entendemos que tal medida ampliaria a proteção da interditada.

A divisão de responsabilidades pelos filhos também tornaria mais eficaz a fiscalização e a prestação de contas.

O Ministério Público destacou as informações dos agravantes de que *“a genitora contraiu a doença do curador provisório, José, tendo este deixado a genitora na casa da irmã, um dia após aquele ter testado positivo para a COVID-19, de modo que [...] não teve os cuidados necessários, vez que este costumava sair aos finais de semana para festas, colocando em risco a saúde da mãe.”* Diante disso, entendeu que a curatela compartilhada seria mais adequada à preservação dos interesses da interditanda.

Importante ressaltar que o compartilhamento da curatela entre todos os filhos poderia gerar entraves desnecessários para a boa administração dos bens e para a logística de cuidados com a interditanda, sendo mais plausível o pedido alternativo das partes para que a curatela fosse compartilhada apenas ENTRE O SR. [nome do filho] indicado na audiência pela própria interditanda e aceito pelas outras filhas.

Do exposto, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão agravada para compartilhar a curatela provisoriamente entre os filhos da interditanda: SR.

Teresina, 25/08/2022